



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de instituir medidas para aperfeiçoar a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de instituir medidas para aperfeiçoar a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
§ 1º
.....

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, prioritariamente por meio de ações direcionadas à execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-F:



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841394>



“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A desta Lei, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativos ou inativos, no caso de ações cujo resultado implicar alto nível de estresse e que estejam relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica também deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica que envolva diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social como vítimas ou autores.”

Art. 4º Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica clínica e social, bem como de manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, com vistas à sua saúde mental.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados instituídos os serviços de apoio psicossocial que contarem com:

I - atendimento em regime ambulatorial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e

III - acompanhamento regular dos policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841394



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841394>